PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601307-47.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MAYZA VANESSA GOUVEIA GOMES DEPUTADO ESTADUAL, MAYZA VANESSA GOUVEIA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DA CANDIDATA. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONFIGURADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DA CANDIDATA OMISSA OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO APÓS ESSE PERÍODO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de MAYZA VANESSA GOUVEIA GOMES, candidata ao cargo de Deputada Estadual, referentes às eleições de 2018, que ficará impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme preceitua o art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio da candidata, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 11/02/2019

Desembargadora Eleitoral MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Cuidam os autos da omissão de **MAYZA VANESSA GOUVEIA GOMES** quanto à prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, pleito no qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual.

Notificada para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o artigo 52, § 6º, IV da Resolução TSE nº 23.553/2017, a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

A Comissão de Exame de Contas das Eleições de 2018 observou que a candidata não recebeu de recursos do fundo partidário, de fonte vedada, tampouco de origem não identificada.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer opinando pela não prestação das contas de campanha, nos termos do art. 30, IV, da Lei 9.504/97 e art. 77, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de prestação de contas de campanha de **MAYZA VANESSA GOUVEIA GOMES**, que concorreu no pleito de 2018 ao cargo de Deputado Estadual.

De acordo com o art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, os candidatos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Igualmente, a Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu art. 52, caput, fixou, para o pleito de 2018, como limite para entrega das prestações de contas, o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Determina o art. 29, III, da Lei nº 9.504/97:

> III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

Em razão da omissão no dever de prestar contas, a candidata foi devidamente notificada por esta Justiça Especializada para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, as contas de campanha, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

Dispõe o art. 52, § 6º, IV e VI da Resolução TSE nº 23.553/2017 o seguinte:

> Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei n° 9.504/97, art. 29, III).
> (. . .)
> § 6° Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:
> IV - o omisso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;
> VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei n° 9.50411997, art. 30, IV).

Nesse diapasão, deve ser pontuado que a citação da candidata em tela foi regularmente efetuada, com base na legislação de regência, conforme abaixo:

> **Resolução TSE nº 23.553:**
> Art. 52. omissis.
> (...)
> IV – o omisso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;
> (...)
> § 7º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 101 e seguintes desta resolução.
> (...)
> Art. 101. omissis.
> (. . .)
> § 4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

> **Resolução TSE nº 23.547:**
> Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

Com efeito, a candidata não constituiu advogado nestes autos e, por isso, foi citada via correio eletrônico (e-mail), que é, inclusive, um meio válido e regular de comunicação de atos desse jaez, consoante estatuído no Código de Processo Civil:

> **Art. 246. A citação será feita:**
> I - pelo correio;
> II - por oficial de justiça;
> III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;
V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei. (Grifei).

Assim, em que pese ter sido notificada e cientificada das consequências de sua omissão, a candidata não apresentou as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, mantendo-se inerte quanto às obrigações legais decorrentes da contabilidade de sua campanha.

Diante desses fatos, deve incidir no caso as regras dispostas nos art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97 e art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de modo que a candidata fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral, até o efetivo cumprimento de suas obrigações, *verbis*:

> Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
> § 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
> I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de julgar como **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de **MAYZA VANESSA GOUVEIA GOMES**, candidata ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2018, que ficará impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme preceitua o art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio da candidata.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601307-47.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 11/2/2019

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de MAYZA VANESSA GOUVEIA GOMES, candidata ao cargo de Deputada Estadual, referentes às eleições de 2018, que ficará impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme preceitua o art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio da candidata, nos termos do voto da Relatora.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, LUIZ VASCONCELOS NETTO e EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão do gozo de férias, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de fevereiro de 2019.

MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP